

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 0707.01/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO E MONITOR DE PARÂMETROS COM OXÍMETRO DE PULSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.380.578/0032-85.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Meruoca/CE

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O parágrafo primeiro e segundo do art. 41 da Lei nº 8.666/93 trata do prazo de impugnação ao edital de licitação. Vejamos:

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o subitem 11 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

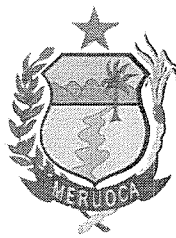
11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 28 de julho de 2023, considerando que o certame está marcado para o dia 02 de agosto de 2023.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 24 de julho de 2023, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (CNPJ nº 24.380.578/0032-85)	Sustenta, em síntese, que: - A incerteza do local de entrega impacta a proposta dos licitantes. - Em relação ao produto licitado no item 1, a Impugnante constata a necessidade de maiores detalhes quanto ao objeto.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Com isso, cabe ressaltar que o sobre o local onde deve ser entregue o itens a serem contratados por meio este processo, exposto no item 7.2 do termo de referência que afirma o seguinte:

7. DO LOCAL PARA ENTREGA E EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

[...]

7.2 DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: A prestação dos serviços licitados deverá ser executada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, obedecendo a um cronograma de execução, a partir das características que se apresentam nos quantitativos discriminados na ordem de serviço pela administração, no local, dia e horário estabelecido pela Unidade Gestora, no almoxarifado da Secretaria requisitante do Município de Meruoca ou em local determinado na ordem de serviço.

[...]

Visto que empresa apresentou um dúvida que só poderia ser solucionada com o órgão requisitante, assim foi feito, e em consulta ao setor técnico que pautaram os itens discriminados afirmaram que o local onde será realizado o serviço será na casa do paciente, que fica na Zona Rural do município de Meruoca, a cerca de 10 (dez) quilômetros da Sede do município, em estrada de difícil de acesso, por se tratar de cidade serrana, com percurso íngreme.

Óbvio que, ao tratar sobre o tema, deve a administração, salvaguardar-se para que, os locais estipulados para entrega do objeto possam ser atendidos pelo mercado, mas sempre atentando-se para o atendimento do interesse público.

Dito isto, a administração pública não pode controlar o local de residência de um munícipe, assim não podendo endereçar o local de entrega exato para licitação, além do almoxarifado da secretaria requisitante, podendo frustrar-se na entrega em local errado, desta forma para atender melhor a demanda fica apresentada duas formas de entrega, dando preferência a entrega na residência da munícipe.

Assim, em que pese uma das finalidades da licitação ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

Ademais sobre as alegações sobre a locação de ventilador mecânico bibap (contínuo) com manutenção preventiva e corretiva, item 1, a empresa novamente apresenta dúvidas sobre a prestação do serviço como:

Sobre o equipamento: Qual valor de pressão, Há necessidade de bateria interna ou externa? Qual peso de equipamento e do paciente? Há necessidade de uso invasivo?

Sobre aparelhagem do equipamento: Deve acompanhar os descartáveis? Se sim, quais? Será necessária máscara? Se sim, qual modelo da mesma? Há necessidade de umidificador? Há necessidade de transmissão de dados em nuvem?

Tais dúvidas também foram apresentadas a equipe técnica do setor requisitante, onde se teve a seguinte resposta:

"Sobre os valores de pressão: modos de pressão (cpap, s, st, pc,t, pc-simv) modos de volume (ac, cv, simv), ventilação híbrida volume médio assegurado com pressão de suporte, prescrição dupla, capacidade invasiva e não-invasiva, para adultos e crianças (a partir 5kg), ipap: 4 a 50 cmh2o, epap: 0 a 25 cmh2o com válvula de expiração ativa 4 a 25 cmh2o com porta de expiração passiva, peep: 0 a 25 cmh2o com válvula de expiração ativa 4 a 25 cmh2o com porta de expiração passiva, suporte de pressão 0 a 30 cmh2o, volume corrente 21 a 2.000 ml.

Sobre a bateria: bateria destacável com capacidade para 6 a 8h de autonomia, peso aproximado 7kg, ventilação de volume controlado ou de pressão controlada através de métodos não invasivos ou invasivos.

Sobre os descartáveis: Os descartáveis devem ser entregues da seguinte forma: acompanha: máscara facial com dupla camada em silicone com cotovelo de conexão girando 360° válvula de exalação e fixador cefálico com suporte de velcro de 04 pontas com 1 troca anual; circuito invasivo com duas traqueias, válvula exalatória, copo coletor de umidade, conexão para traqueostomia e linha de pressão com troca a cada 3 meses.

Sobre umidificador e transmissão de dados: Utilização com base de Umidificação e não há necessidade de transmissão de dados para nuvem. "

Assim, considerando as falas apresentadas no pedido de impugnação apresentado nota-se que a empresa apresentou diversos questionamentos sobre a execução do serviço, sendo em parte um pedido de esclarecimento.

Ao comentar referido dispositivo, Marçal Justen Filho evidencia que:

“Se existir informação relevante para elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. (...)”

Tal narrado na parte dos fatos, não se fará necessário alterar os termos do edital de licitação, atrasando a contratação dos serviços, basta que a administração publique esclarecimento adicional em respostas aos questionamentos da requerente e que deverá ser observada pelos licitantes.

Para corrigir o vício, basta a edição de esclarecimento vinculante. Esta possibilidade – de se prestar esclarecimentos vinculantes para sanar dúvidas e conferir segurança jurídica – é prática usual em licitações públicas e chancelada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos obre as regras editalícias. A respostas formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia às respostas apresentada pelo própria Administração.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 661).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu em sede de Recurso Especial:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. [...]. (REsp 198.665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 137).

Ao comentar referido dispositivo, Marçal Justen Filho evidencia que:

“Se existir informação relevante para elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. (...)”

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, **NÃO** devendo serem realizadas as alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 0707.01/2023, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO E MONITOR DE PARÂMETROS COM OXÍMETRO DE PULSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE”.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA



Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Meruoca - Ce, 28 de julho de 2023

Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca

